CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA nº 001/2021

Processo: 10.048/2019

Unidade: Secretaria Municipal de Educação

Município de Presidente Kennedy

SUMÁRIO

1. DADOS BÁSICOS.....03

2. INTRODUÇÃO.....04

2.1. Histórico Processual.....04

2.2. Metodologia de Auditoria.....04

3. ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DOS ACHADOS DE AUDITORIA.....07

4. CONCLUSÃO.....15

5. ENCAMINHAMENTOS.....16

1. DADOS BÁSICOS

Entidade Auditada: Secretaria Municipal de Educação

Município/UF: Presidente Kennedy/ES

Finalidade: Avaliar quanto a concessão de bolsa de estudo a Dara Elias Bahiense.

Objeto: Avaliar a legalidade na concessão de bolsas de estudos a Dara Elias Bahiense em razão de procedimento nº 2017.0034.0428-52 aberto pelo Ministério Público do Estado do Espirito Santo.

Abrangência: 2019

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico Processual

Tratou-se de auditoria solicitada pela Prefeita Municipal (à época) e incluída no Plano Anual de Auditoria Interna desta Controladoria Geral, para o exercício de 2019, aprovado pelo Decreto Municipal nº 054, de 16 de maio de 2019, com a finalidade de avaliar a legalidade na concessão de bolsas de estudos a Dara Elias Bahiense em razão de Procedimento nº 2017.0034.0428-52 aberto pelo Ministério Público do Estado do Espirito Santo.

Assim, o procedimento de auditoria iniciou-se em 03 abril de 2019, tomando-se como base as informações e documentos constantes no Processo Administrativo nº 10.048/2049, e documentos acostados aos autos referentes ao Procedimento nº 2017.0034.0428-52.

Registra-se que os trabalhos de auditoria sofreram limitações em razão de que na mesma época, houve a determinação de abertura de outro processo de auditoria, protocolo sob o nº 11.282/2019, que visou a análise dos processos de contratação e execução dos serviços de transporte Escolar em âmbito municipal.

2.2. Metodologia da Auditoria

No desenvolvimento desta auditoria, utilizou-se das Normas de Auditoria Governamental (NAG's) aderidas pelo Município de Presidente Kennedy através do Decreto Municipal nº 085/2017 - as quais estabeleceram e padronizaram normas que representam diretrizes fundamentais para a realização de auditorias contábeis, operacionais e de cumprimento legal.

Esclarecemos, ainda, que as NAG's são um instrumento criado para orientar e aprimorar a atividade de auditoria dos Tribunais de Contas do nosso país no exercício da sua missão

constitucional de controle externo, além de esclarecerem sobre o papel, as responsabilidades, a forma de atuação, a abrangência dos trabalhos e a capacitação mínima requerida para o desempenho dessa importante atividade. Nesse mesmo sentido, através da Resolução TC nº 233, de 6 de março de 2012, o TCEES adotou como norma geral de auditoria as Normas de Auditoria Governamental (NAG's).

Desta feita, como o Município de Presidente Kennedy ainda não possuía seu próprio manual de auditoria interna, optamos em utilizar por analogia, no que couber, as Normas de Auditoria Governamental já estabelecidas, entretanto, no decorrer dos trabalhos de auditoria a Controladoria Geral do Município, através da Instrução Normativa SCI nº 004/2020, aprovado pelo Decreto n° 029/2021, e atualizada pela Portaria CGM/PK nº 003/2021, houve a padronização dos procedimentos e metodologia para a realização de auditorias internas, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo, a serem observados pela Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy.

A auditoria governamental é o exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e **sobre a guarda e a aplicação de recursos públicos por Gestores Públicos, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do Sistema de Controle Interno** (SCI).

Assim sendo, para a execução das ações de auditoria em questão foram utilizadas as técnicas de auditorias previstas nas NAG's, as quais nada mais são do que as formas de aplicação dos procedimentos com vistas à obtenção de diferentes tipos de evidências ou ao tratamento das informações, bem como as normas municipais estabelecidas.

Portanto, tendo início ao procedimento de auditoria, foi recebido o memorando PMPK/GAB/MEMO. Nº 067/2019 do Gabinete determinando a **realização da Auditoria Extraordinária**, protocolo sob o nº 10.048/2019.

Nesse sentido, a Controladoria Geral do Município expediu diversos ofícios solicitando esclarecimentos e o comparecimento de pessoas e servidores, visando obter informações e documentos acerca dos procedimentos que ensejaram a concessão das bolsas de estudos.

3. ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS A DARA ELIAS BAHIENSE

Às fls. 06-18, constam cópias do ofício do Ministério Público para ciência e adoção de providências.

Às fls. 19-20, manifestação da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PRODES/PK.

Às fls. 39-40, Relatório Social de Visita Domiciliar elaborado pela Assistente Social da Comissão do PRODES/PK, Gilda Braga Alberoni, em face de Dara Elias Bahiense.

Às fls. 47-48, Ata de Reunião da Comissão do PRODES/PK.

Às fls. 49-50, resultado dos beneficiários do PRODES/PK.

Às fls. 55, Termo de Declarações da Assistente Social Gilda Braga Alberoni, membra da Comissão do PRODES/PK, no Ministério Público.

Às fls. 223-240, ofício do Ministério Público requisitando cópia da Lei 1.367/2018, que altera o PRODES/PK.

Às fls. 241-293, ofício do Ministério Público endereçado a UVV (Universidade de Vila Velha), requisitando documentação acadêmica de Dara Elias Bahiense.

Às fls. 317, Certidão de visita *in loco* do Assessor de Promotoria Leano de Souza Vargas à residência de Dara Elias Bahiense.

Às fls. 320, oficio do Ministério Público requisitando reavaliação de Dara Elias Bahiense.

Às fls. 321-326, ofício de resposta da Secretaria Municipal de Educação ao Ministério Público.

Às fls. 336-372, parecer final da comissão do PRODES/PK.

Às fls. 374-445, documentos de Dara Elias Bahiense.

Às fls. 445-465, ofícios expedidos pela Controladoria Geral requisitando esclarecimentos junto com as devidas informações prestadas.

Às fls. 466-468, ofício expedido pela Controladoria Geral à Secretaria Municipal de Saúde requisitado esclarecimentos, junto com as devidas informações prestadas.

É o relatório. Passamos a análise.

De acordo com o processo n° 10.048/2019, em que o Ministério Público comunica e solicita adoção de providências, observa-se de fato inconsistências nas informações prestadas pela beneficiária Dara Elias Bahiense, feito este que passaremos analisar.

Em primeira análise, às fls. 39-40, observa-se o Relatório Social de Visita Domiciliar da Assistente Social Gilda Braga Alberoni, datado em 09/01/2017, membra da comissão do PRODES/PK, que:

> "(...) ao indagarmos à senhora Ruth sobre a situação de residência da requerente a senhora Ruth nos informou que Dara é filha de pais separados, sua mãe reside em Cachoeiro de Itapemirim-ES e seu pai neste município (Presidente Kennedy-ES), portanto, possui guarda compartilhada, sempre estando neste município".
> "(...) mediante a situação da requerente entendemos que a requerente não se enquadra nos critérios previstos em lei específica para a concessão do benefício requerido, portanto, não podendo ser inserida no Programa de bolsa de estudos ofertada pelo município".

Nessa seara, a Assistente Social Gilda Braga Alberoni, alega que a requerente ao benefício do PRODES/PK Dara Elias Bahiense, não se enquadra ao programa de bolsa de estudos ofertada pelo Município.

Após o relatório de Indeferimento, a estudante Dara apresenta recurso às fls. 45, datado em 30/01/2017, declarando que:

> "Meus pais são divorciados desde os meus 9 anos de idade, porém há aproximadamente 5 anos minha guarda e de meu irmão mais novo foram transferidas para meu pai. No decorrer desses anos retirei meu título eleitoral na cidade, participei da última eleição e de inúmeras atividades que me caracterizam como cidadã ativa de Presidente Kennedy".

Assim, após o recurso apresentado, a Comissão do PRODES/PK se reuniu para deliberação de recursos apresentados no dia 09/02/2017, conforme se verifica às fls. 47-48:

> "(...) Em seguida foi apresentado o recurso da candidata **Dara Elias Bahiense** que também está pleiteando a bolsa para o curso de medicina, e dando prosseguimento o membro Gilda enfatizou que esta não possui residência fixa neste município, mesmo constado que vem aos fins de semana para o município, entendeu que não é consecutivo conforme o que está previsto na Lei, a qual exige 05 (cinco) anos consecutivos de residência fixa. Ressaltou ainda que em visita técnica e entrevista à avó da requerente foi informada que os pais dela são separados, possui guarda compartilhada. Em seguida, a Secretária de Educação Dilzerly pediu a palavra e disse entender que Dara tem Direito ao benefício da bolsa de estudos por sempre estar presente no município nos fins de semana e por sua família paterna ser moradora e natural deste município, mesmo ela tendo ido para Vitória para estudar. Após este apontamento foi ressaltado pela presidente Viviani que sempre a vê nos fins de semana, Claudia, Vanessia e Maria aparecida também destacaram que sempre a vê no município com o pai, com exceção de Gilda, todos se posicionaram favoravelmente que a candidata DARA deve ser beneficiada com a bolsa de estudos para o curso de medicina na Universidade de Vila Velha (UVV)".

Destarte, às fls. 55, consta do Termo de Declarações da Assistente Social Gilda Braga Alberoni no Ministério Público, no dia 29/01/2018, vejamos:

> "(...) que Dara nunca estudou em Presidente Kennedy; que membros da comissão informaram que a estudante vivia em guarda compartilhada, já que o pai reside em

> Presidente Kennedy; que na Ficha de Cadastro a estudante declarou que residia com os avós paternos; que as entrevistas não são agendadas com as pessoas; que a declarante foi a única que fez a visita na casa informada por Dara; que me momento algum foi mencionado na visita que o pai da estudante era o guardião da mesma enquanto menor; que o título eleitoral da estudante é de Presidente Kennedy; que a avó da estudante informou a declarante que a mesma morava em Vitória, para estudar para o pré-vestibular; que a estudante já estava cursando medicina em Vila Velha, que a declarante não teve nenhuma dúvida que a estudante não residia no município e não deveria recebe a bolsa de estudo.; que não foi preciso conversar com s vizinhos (...)".

Desta feita, imperioso registrar o conceito de Guarda Compartilhada, que na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, Famílias, 2017:

> Efetivamente, a guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais.

Em conformidade com este entendimento, o professor Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 2018, declara:

> Mantida a residência fixa de comum acordo com qualquer deles ou com terceiros, nesta modalidade de guarda os filhos permanecem assistidos por ambos os pais, dividindo responsabilidades, sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais decisões relativas à educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer etc.

Isto posto, do que se observa do caso apresentado aos autos é que, em uma decisão singular proferida pela Assistente Social Gilda, a estudante Dara Elias Bahiense teve seu benefício de bolsa de estudos indeferido, causando tolhimento de seu direito.

Neste sentido, Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, 2017, declara:

> O domicílio, em regra, é o local em que a pessoa se situa, permanecendo a maior parte do tempo com ânimo definitivo. Por regra, pelo que consta do art. 70 do CC o domicílio da pessoa natural é o local de sua residência. Eventualmente, de acordo com o art. 71 do Código Civil em vigor, a pessoa pode possuir dois ou mais locais de residência, onde,

> alternadamente, viva, considerando-se seu domicílio qualquer um desses locais (pluralidade domiciliar).

Complementando este entendimento, Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 2017, afirma:

> Nas definições apontadas sobressaem-se duas ideias: a de morada e a de centro de atividade; a primeira, pertinente à família, ao lar, ao ponto onde o homem se recolhe para a vida íntima e o repouso; a segunda, relativa à vida externa, às relações sociais, ao desenvolvimento das faculdades de trabalho, que todo homem possui.
>
> O Código Civil brasileiro, seguindo o modelo do suíço, define domicílio no art. 70, verbis:
>
> *"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".*
>
> E, no art. 72, caput, acolhendo a segunda ideia mencionada, concernente à atividade externa da pessoa, especialmente a de natureza profissional, dispõe:
>
> *"Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida".*
>
> O conceito de domicílio civil se compõe, pois, de dois elementos: o objetivo, que é a residência, mero estado de fato material; e o subjetivo, de caráter psicológico, consistente no ânimo definitivo, na intenção de aí fixar-se de modo permanente. A conjunção desses dois elementos forma o domicílio civil.
>
> A residência é, portanto, apenas um elemento componente do conceito de domicílio, que é mais amplo e com ela não se confunde. Residência, como foi dito, é simples estado de fato, sendo o domicílio uma situação jurídica. Residência, que indica a radicação do indivíduo em determinado lugar, também não se confunde com *morada* ou *habitação*, local que a pessoa ocupa esporadicamente, como a casa de praia ou de campo, ou o hotel em que passa uma temporada, ou mesmo o local para onde se mudou provisoriamente até concluir a reforma de sua casa. É mera relação de fato, de menor expressão que *residência*.
>
> Uma pessoa pode ter um só domicílio e mais de uma residência. Pode ter também mais de um domicílio, pois o Código Civil brasileiro, adotando o critério das legislações alemã, austríaca, grega e chilena, dentre outras, e afastando-se da orientação do direito francês, admite a pluralidade domiciliar. Para tanto, basta que tenha diversas residências onde alternadamente viva, como dispõe o art. 71 do Código Civil.

Assim, com este entendimento fundamental de domicílio e o que consta dos autos deste processo, a requerente Dara Elias Bahiense faz jus ao benefício de bolsa do PRODES/PK, uma vez que ficou comprovado sua moradia neste Município de Presidente Kennedy.

Em confluência com este tema, às fls. 449, consta do Termo de Declaração do Vereador Daniel Cocki Gomes, dizendo:

> "Que na época que da concessão da bolsa era membro da Comissão do PRODES; Que indagado quanto a ausência de sua assinatura na Ata da Comissão que deferiu a bolsa da estudante Dara Elias Bahiense, informou que pelo que consta na redação da Ata, não esteve presente, porém estranhou também não constar sua ausência, todavia, se recorda de participar de uma reunião que posicionou-se pelo deferimento da bolsa a estudante Dara, confirmando também que evidenciou sua assinatura na Resolução publicada no dia 13 de fevereiro de 2017, pelo DEFERIMENTO do Recurso da estudante; (...) Que conhece Dara; Que ouviu dizer sobre a guarda compartilhada de Dara; Que via Dara algumas vezes no município antes dela começar a estudar; Que considera que o benefício da Bolsa foi concedido pelo fato dela ainda ser dependente de seu genitor e este residir no município, ressaltando o fato de ter sido apresentado pela estudante declaração de vizinhos que atestaram que ela reside no município de Presidente Kennedy".

Arrematando ainda este entendimento, às fls. 452, consta Termo de Declaração da Vereadora Tania Mara Fontana Correa, vejamos:

> "(...) Que sua residência na Rua José Costalonga era ao lado da residência dos pais de Wallace Viana Bahiense; Que conhece Wallace Viana Bahiense; Que conhece os filhos de Wallace Viana Bahiense desde crianças; (...) Que informa que bem antes de Dara começar a estudar no CIAC em Cachoeiro, ela era vista com seu genitor que a leva para estudar de carro, vez que possuía comercio na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, indo em voltado todos os dias; Que quando Dara estudava pré-vestibuar em Vitória, passava sempre os finais de semana na casa dos avós em Presidente Kennedy; Que após começar o curo de Medicina, e por conta de não residir na sede, quase não há vê, indicando que Dara é uma menina muito estudiosa, motivo pelo qual acredita que ela não vem sempre ao município, e quando vem sempre aos finais de semana fica na casa de sua avó e frequenta a igreja; (...) Que acredita que ela mora em Vitória por conta dos estudos, porém a referência é a casa dos avós".

Adiciona-se nesta trilha, às fls. 459, Termo de Declaração de Claudia Márcia Fricks Jordão Belônia, vejamos:

> "(...) Que conhece os filhos de Wallace Viana Bahiense; Que conhece Dara Elias Bahiense; Que pela profissão de cabelereira, já cortou os cabelos de Dara algumas vezes, quando criança, adolescente e da última vez, quando Dara começou a estudar na faculdade, aproximadamente no ano de 2016; Que Wallace quando era casado, morava em Cachoeiro e em Kennedy pelas atividades que possuía neste município, e que na maioria dos dias da semana era visto pela declarante no Município de Presidente Kennedy, inclusive aos finais

> de semana, em eventos, festas e aniversários; Que a declarante ressalta que Wallace ainda possui residência do Município de Presidente Kennedy, que sempre o vê".

Continuando, às fls. 460, consta do Termo de Declaração de Maria Aparecida Terra Tonon, vejamos:

> "(...) Que conhece Dara Elias Bahiense; Que Wallace sempre morou em Presidente Kennedy; Que depois que casou com Jussélem morava em Cachoeiro e em Presidente Kennedy, pois seus negócios sempre foram aqui no município; Que se recorda dos filhos de Wallace sempre estavam junto de seu pai, e que após a separação sempre era vistos aqui no município; Que não sabia que havia sido feita a guarda compartilhada dos menores, somente teve conhecimento após o procedimento promovido pelo Ministério Público; Que por morar na sede sempre via Dara e seu irmão na casa de sua avó, vez que ao passar pela rua os via em frente à casa ou no quintal".

Nesta esteira, às fls. 461, consta Termo de Declaração de Viviani Almeida Terra Rainha, vejamos:

> "Que mora na sede do município a 32 (trinta e dois) anos, sempre na Rua José Costalonga; (...) Que conhece Wallace Viana Bahiense; Que conhece os filhos de Wallace Viana Bahiense, Dara e Heitor; Que somente soube da guarda compartilhada de Dara aos seus pais na época do recurso apresentado pela estudante; (...) Que não sabe informar a data precisa da separação , mas depois soube de tal fato; sendo que após a separação, o Sr. Wallace voltou a residir com seus genitores (Sr. Elimário e Dona Ruth), sempre presenciando Dara junto ao pai e a seus avós, além do fato de sempre presenciar dará passando em frente a sua residência, saindo da casa de seus avós para ir na casa da Tia Rosemery que mora na rua Manoel Lúcio Gomes".

Neste liame, às fls. 463, consta do Termo de Declaração de Tatiane Keila de Moura Sant'anna, vejamos:

> "(...) Que sabe que Wallace Viana Bahiense possui dois filhos, sendo a Dara a mais velho e um outro filho menor que não sabe informar o nome; Que soube da separação na época em que ocorreu, não se recordando do ano, ficando ciente quanto a guarda compartilhada somente após participar da Comissão do PRODES; Que sempre presenciava e presencia "Hugo" no município de Presidente Kennedy e com ele seus filhos, salvo no caso de Dara que após começar a estudar na Faculdade, a informante declara que não vê com frequência".

Neste diapasão, às fls. 464, consta do Termo de Declaração de Vanessia Santana das Neves, vejamos:

> "(...) Que conhece Wallace Viana Bahiense; Que sabia da guarda compartilhada de Dara aos seus pais; Que sempre presenciou Wallace no município com seus filhos após a separação, e até mesmo sendo informada por ele que estava morando com seus pais; Que sempre presenciou Dara no município, e que após ela a começar a estudar, a encontra nos finais de semana e em eventos no município".

Assim, conforme observa-se dos Termos de Declarações, tanto dos Vereadores quanto das membras da Comissão do PRODES, é que a estudante Dara Elias Bahiense, morava no município de Presidente Kennedy, ficando ausente quando começou a fazer o pré-vestibular e quando começou a estudar medicina na Universidade de Vila Velha – UVV.

Soma-se as declarações de que a Requerente morava no Município de Presidente Kennedy, o documento apresentado às fls. 326, que: "Meus pais são divorciados desde os meus 9 anos de idade, porém há aproximadamente 5 anos minha guarda e de meu irmão mais novo foram transferidas para meu pai".

Importante destacar que este documento foi assinado pelos vizinhos, que possuem anos de moradia neste Município de Presidente Kennedy, Valdeir Borges da Hora, Eidimar de Andrade da Cruz, Luis Carlos Bicalho de Lima, Fabiano S. Fardin e Paulo César Pessoa.

Por fim, conforme às fls. 336, na qual a comissão do PRODES em parecer final declara:

> "(...) – A Sra. Gilda Braga Alberoni baseou seu posicionamento de negar a bolsa de estudos argumentando que "a estudante não residia no município de Presidente Kennedy-ES".
> Ocorre que tal posicionamento foi adotado sem que a assistente social em referência apresentasse um critério objetivo, ou um fato concreto que pudesse fundamentar a conclusão de que a estudante não tinha residência fixa em Presidente Kennedy-ES.
> A dita declarante afirmou que teve uma "percepção", ou seja, ela teve uma IMPRESSÃO ou INTUIÇÃO de que Dara Elias Bahiense não residia em Presidente Kennedy-ES. Registra-se que a Assistente Social SEQUER se dispôs a realizar diligências na casa dos familiares paternos neste município para confirmar a "percepção" que teve de que a aluna não residia no município, podendo ter constatado a exemplo, se na residência havia um quarto da Dara, ou alguns objetos pessoais desta.
> Ocorre que a percepção da Assistente Social não correspondeu aos fatos concretos verificados posteriormente pela comissão do PRODES-PK, através das diligências realizadas como se depreende dos documentos de folhas nº 339/341."

4. CONCLUSÃO DOS ACHADOS

Da análise deste item, constata-se que a dos documentos acostados ao Processo nº 10.048/2019, seja pelas Declarações dos Vereadores, seja pela Declaração dos Munícipes com idoneidade e demais documentos, verifica-se que a requerente DARA ELIAS BAHIENSE, faz jus ao benefício da Bolsa Estudantil concedido pelo PRODES/PK.

Isto posto, RECOMENDAMOS que o PRODES/PK em suas visitas aos munícipes evite pareceres / manifestações individuais para obstar insegurança quanto à falta de comprovação e/ou requisitos do PRODES/PK, afastando-se por consequência do viés da parcialidade; frise que, quando não houver possibilidade de pareceres / manifestações individuais de serem realizadas, que a mesma seja muito bem fundamentada e ratificada pelo representante da Câmara de Vereadores.

RECOMENDAMOS que o representante da Câmara Municipal de Vereadores que compõe o PRODES/PK, se manifeste quanto a ciência de comprovação e/ou requisitos do benefício requerido pelos munícipes, expressando-se claramente nos atos controversos que aparecerem durante os trabalhos.

5. ENCAMINHAMENTOS

Diante disso, encaminhamos o presente **RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA** a Controladora Geral, para ciência e posterior encaminhamento a Secretária Municipal de Educação e a Comissão do Prodes, para ciência e cumprimento imediato das propostas deste Relatório.

Outrossim, solicitamos que o cumprimento das recomendações assinaladas neste Relatório deverá ser informado à Controladoria Geral tão logo cada item seja atendido, uma vez que procederemos a inclusão das referidas demandas na fase de monitoramento periódico, a fim de acompanhar o cumprimento das recomendações.

Presidente Kennedy/ES, 22 de março de 2022

JORGE FRANCISCO RAMOS GONÇALVES
Assessor Técnico